



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu representante, Sr. Valdir Schwarztzhaupt Brusch, presidente, inscrito no CPF sob nº 356.775.620-68, e **WARREN BRASIL GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.176.946/0001-71, neste ato representada por seus representantes legais, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes Cláusulas e Condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — REAJUSTE SALARIAL - A empresa concederá a todos os seus empregados um reajuste salarial de 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento), a incidir sobre os salários pagos em março de 2024.

Parágrafo Único: Os empregados admitidos após 1º de março de 2023, terão seus salários reajustados proporcionalmente em tantos doze avos quantos forem os meses trabalhados, considerando-se para esse fim de mês a fração igual ou superior a 15 dias.

CLÁUSULA SEGUNDA — COMPENSAÇÕES - Serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024, exceto aqueles provenientes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e/ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA TERCEIRA — SALÁRIO DE ADMISSÃO – Nenhum empregado pertencente a categoria profissional poderá perceber, em 01 de março de 2024, salário inferior a R\$ 1.938,70 (mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos, vigias ou assemelhados, cujo salário não poderá ser inferior a R\$ 1.674,33 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), excetuando-se os casos de jornada de 06 (seis) horas diárias ou inferior, cujo salário será proporcional a jornada mensal trabalhada.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados que recebem salário misto (fixo mais variável), a soma das parcelas não poderá ser inferior à remuneração referida no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Caso o salário-mínimo regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no *caput*, convencionam as partes, a aplicação do salário-mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA QUARTA — TRIÊNIO - Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho fica assegurada a concessão de um adicional de valor equivalente a R\$ 160,99 (cento e sessenta reais e noventa e nove centavos), por triênio de serviços prestados à mesma empresa.

Parágrafo Único: Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebiam vantagem maior a título de anuênio, triênio ou quinquênio.

CLÁUSULA QUINTA — VALE REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO - A empresa obriga-se a conceder, a seu critério, vale-refeição ou vale-alimentação, na forma da lei, no valor de R\$ 45,70 (quarenta e cinco reais e setenta centavos) por dia, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético de benefícios.

Parágrafo Primeiro: No mês de férias do empregado, as empresas concederão 22 (vinte e dois) vales refeição ou alimentação, na forma da lei, no valor previsto no “caput”.

Parágrafo Segundo: O valor dos vales refeição ou alimentação, ou ainda, a própria alimentação fornecida pelo empregador, não integra o salário do empregado para nenhum efeito.

CLÁUSULA SEXTA — AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - A empresa concederá a seus empregados auxílio cesta-alimentação, no valor total de R\$ 311,58 (trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) por mês, pelo sistema de cartão magnético de benefícios.

Parágrafo Primeiro: O auxílio, de forma excepcional, também será concedido no período em que o empregado estiver em gozo de férias, licença maternidade ou, até no máximo 60 (sessenta) dias, para os casos de auxílio- doença/acidente do trabalho.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, o auxílio- cesta, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderá ser devolvidos à empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos.

Parágrafo Terceiro: O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória.

CLÁUSULA SÉTIMA — SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – A empresa fará seguro de acidentes pessoais, às suas próprias expensas, em favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 28.405,38 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e oito centavos), por morte natural ou invalidez permanente, e de R\$ 46.091,53 (quarenta e seis mil, noventa e um reais e cinquenta e três centavos), por morte acidental.

Parágrafo Primeiro: Para o empregado que não estiver coberto por seguro, na forma do *caput* desta cláusula, caso seja vítima de acidente, a empresa se obrigará a pagar indenização do valor previsto.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

Parágrafo Segundo: A obrigação desta cláusula não se aplica à empresa que mantém seguro de vida nas mesmas condições ou superiores.

CLÁUSULA OITAVA — SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, nos termos da legislação em vigor e Enunciado do TST.

CLÁUSULA NONA — BANCO DE HORAS – Fica permitida, a instituição de sistema de Banco de Horas, o qual deverá considerar as condições abaixo estabelecidas.

Parágrafo Primeiro: Serão consideradas como horas de crédito as horas que o empregado trabalhou a mais do que sua jornada normal de trabalho e ainda não tenham sido compensadas no período. Por outro lado, serão consideradas horas de débito as horas que o empregado deixou de trabalhar, considerada a sua jornada normal de trabalho.

Parágrafo Segundo: A jornada extraordinária diária não poderá exceder as 2 (duas) horas por dia, totalizando, no máximo, uma jornada de trabalho de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Terceiro: A realização de horas extras pelo empregado dependerá da necessidade de serviço da empresa e/ou de seus clientes e de autorização prévia (por escrito), o que será feito por meio do diretor, gerente, supervisor ou responsável do departamento em que cada empregado estiver lotado.

Parágrafo Quarto: Para o trabalho extraordinário prestado de segunda a sábado, a compensação obedecerá a proporção “hora por hora”, ou seja, 1 (uma) hora de trabalho para 1 (uma) hora de descanso. Já para eventual jornada em domingos e feriados, caso não haja concessão da folga compensatória na semana seguinte (compensação esta que obedecerá a proporção “hora dobrada”, ou seja, 1 (uma) hora de trabalho para 2 (duas) horas de descanso), será realizado o pagamento das horas dentro do mês de competência das horas (com adicional de 100%), não entrando para o cálculo de Banco de Horas.

Parágrafo Quinto: As horas extras poderão ser, (i) compensadas dentro do prazo de até 6 (seis) meses contado a partir da data do trabalho extraordinário, de modo que não estarão sujeitas a acréscimo salarial, ou (ii) pagas pela empresa, com adicional de 50% uma vez ultrapassados os 6 (seis) meses sem a devida compensação.

Parágrafo Sexto: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, eventual saldo devedor e/ou credor será tratado da seguinte forma:

Caso o empregado seja dispensado ou venha a pedir demissão e possua saldo credor de horas no “Banco de Horas”, estas serão pagas com o respectivo adicional (50%) quando da quitação das verbas rescisórias;

Caso o empregado seja dispensado por iniciativa da empresa e possua saldo devedor de horas no “Banco de Horas”, estas não serão descontadas. No caso de rescisão por iniciativa do empregado, a empresa não descontará até o limite de 10



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

(dez) horas negativas, ou seja, acima desta quantidade serão descontadas as horas excedentes;

O empregado desligado por justa causa que tenha saldo devedor de horas terá o desconto de tais horas no ato do pagamento da rescisão contratual, independente de quantidade de horas.

Parágrafo Sétimo: O saldo credor do Banco de Horas poderá ser gozado pelo empregado com folgas individuais, determinadas pela empresa ou negociadas de comum acordo entre o empregado e seu gestor.

Parágrafo Oitavo: Fica expressamente estipulado que os empregados cumprirão jornada de trabalho flexível, visando também oferecer suporte à parentalidade, podendo variar seus horários de entrada e saída da empresa, com razoabilidade, desde que observada sua carga horária diária, semanal e mensal e não haja o comprometimento do exercício de suas atribuições ou qualquer outra forma de prejuízo à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA — SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO – Considerando os termos da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 671 de 08/11/2021, fica permitida a utilização de Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada – o qual deve ser utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DIA DO SECURITÁRIO - Fica estabelecida que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como Dia do Securitário, que será considerado dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: Havendo trabalho no dia do securitário o empregado terá direito a compensar esse dia com outra data, a ser acordado com a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — LICENÇA ESTUDANTE - Mediante aviso - prévio de 48 (quarenta e oito) horas será abonada, sem desconto, a ausência do empregado estudante, no horário de prova escolar obrigatória, quando a mesma coincidir com o turno de trabalho, devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERVIÇO MILITAR - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 30 (trinta) dias após o cumprimento do serviço militar obrigatório.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — DISPENSA DO AVISO PRÉVIO – Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado demitido sem justa causa, desde que comprovado a obtenção de nova colocação, ficando a empresa desobrigada do pagamento do saldo do aviso prévio.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas entregarão, devidamente preenchida e assinada a RSC (relação de salários de contribuição) desde que solicitada pelo interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — UNIFORMES - A empresa que exigir o uso de uniforme fica responsável pelo seu fornecimento gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA

- A empresa não poderá dispensar os empregados optantes pelo FGTS que dentro de 12 (doze) meses venham conquistar o direito a aposentaria por tempo de serviço, ainda que proporcional, desde que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados à empresa, ressalvados os casos de acordo e/ou de força maior.

Parágrafo Primeiro: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo Segundo: A garantia somente será adquirida e passará a integrar o patrimônio jurídico do empregado a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação escrita do empregado, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele integralmente as condições previstas, acompanhada desde logo dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após exigir.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – As transferências provisórias, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), independentemente da empresa pagar as despesas de transporte e estadia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — AUXÍLIO CRECHE - A empresa reembolsará a seus empregados com filhos de até 83 (oitenta e três) meses de idade, mensalmente, o valor equivalente a R\$ 496,87 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), a título de despesas efetivadas em creche de sua livre escolha, desde que comprovada a frequência mensal superior a 75% (setenta e cinco por cento). Para os filhos excepcionais não haverá limite de idade.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que a concessão da presente vantagem atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do Art. 389, da CLT, bem como a Portaria nº 01, de 15/01/69.

Parágrafo Segundo: O valor estipulado nesta cláusula não integra o salário do empregado para nenhum efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA — FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — VALE TRANSPORTE - A empresa fornecerá aos seus empregados vale-transporte de acordo com a lei, sendo que o desconto máximo será de 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS - A empresa se obriga a celebrar acordo com seus empregados com vistas a disciplinar a participação nos lucros ou resultados, com a devida assistência do sindicato, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS — Nos termos da Assembleia Geral da categoria, a luz do disposto no artigo 545 da CLT, a empresa efetuará o desconto de todos os empregados ½ (meio) dia da remuneração no mês de dezembro de 2024, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - O SINDICATO declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do SINDICATO previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do SINDICATO, garantido o direito de oposição individual do trabalhador na assembleia.

Parágrafo Segundo - O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (33), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6, PIX 92939933000167, até 10 (dez) dias após os descontos, enviando os respectivos comprovantes do recolhimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — VIGÊNCIA DO ACORDO - O presente Acordo Coletivo de Trabalho, vigorará por um ano, a partir de 1º de março de 2024.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA — MULTAS - O não cumprimento das condições aqui pactuadas, com fulcro no artigo 613, inciso VIII, da CLT, acarretará a empresa infratora, uma multa no percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre o salário base do empregado, revertido em favor deste, sem prejuízo dos juros legais e atualização monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA — DIVERGÊNCIAS — Eventuais divergências em relação aos termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, em cumprimento ao disposto no Art. 613, inciso V, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA — MEDIADOR - O Sindicato acordante assume o compromisso de inserir e transmitir no Sistema Mediador, instituído pela Portaria número 282 do antigo MTE, o presente Acordo Coletivo.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

Parágrafo Único: Considerando que a formalidade prevista no art. 614 da CLT é de ordem administrativa e sua ausência não macula o conteúdo da negociação, sendo que essa será observada assim que possível pela entidade sindical, o presente Acordo Coletivo, por ajuste entre as partes, começa a produzir efeitos a partir da assinatura pelos acordantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DIFERENÇAS – As diferenças desde 01 de março de 2024 nas cláusulas econômicas serão pagas juntamente com os pagamentos do mês de abril de 2024.

As partes assinam o presente instrumento para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 12 de abril de 2024.

Valdir Schwarztzaupt Brusch
Presidente
Sindicato dos Securitários do RS

TITO CAPITANI
GUSMAO:8126
2230063
Assinado de forma
digital por TITO
CAPITANI
GUSMAO:81262230063
Dados: 2024.06.07
15:33:58 -03'00'

ANDRE
CAPITANI
GUSMAO:81
262221072
Assinado de forma
digital por ANDRE
CAPITANI
GUSMAO:812622210
72
Dados: 2024.06.07
15:35:17 -03'00'

WARREN BRASIL GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA.
CNPJ/MF nº 24.176.946/0001-71